



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045630-80.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MICHEL MIRANDA LOURINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1045630-80.2024.8.26.0576

Apelante: MICHEL MIRANDA LOURINHO

Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Voto nº 42604

DECLARATÓRIA – Inexistência de relação jurídica, inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral – Apontamento supostamente indevido – Ação julgada improcedente, ante a prova da regularidade do agir por parte do réu-cessionário – Insurgência pelo autor – Descabimento – Réu que comprovou a cessão; a adesão do autor a contrato de cartão de crédito junto àquele que lhe cedeu o crédito inadimplido, trazendo aos autos faturas inadimplidas, inclusive constando o pagamento de fatura anterior – Negativação do nome do autor operada de forma regular – Cessão devidamente comprovada por ata notarial – Divergência entre o valor apontado e o constante da fatura que não desnatura a dívida, porquanto ao novo credor é possível atualização do débito, vencido um ano antes da anotação – Divergência no endereço que foram entregues as faturas e o constante na inicial que também não infirma o débito, porquanto não há provas nos autos de que o autor não residia nesse endereço à época dos fatos – Sentença de improcedência mantida – Honorários recursais devidos e elevados para R\$ 1.500,00, observada a gratuidade – Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou improcedente** a ação

declaratória inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral que MICHEL MIRANDA MOURINHO moveu em face FIDC NÃO PADRONIZADOS NPL II em decorrência de suposta inclusão indevida do seu nome no rol dos devedores por débito que alega desconhecer, sob os fundamentos de que a contratação e o inadimplemento do autor a contrato de cartão de crédito que restou inadimplido e que foi cedido ao réu restaram devidamente comprovados, tendo este agido em exercício regular de direito.

Por conta da sucumbência, o autor ficou condenado a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, com execução condicionada à perda da condição de necessitado.

Inconformado, apela o autor – fls. 149/159, aduzindo, em síntese, em *"NENHUM MOMENTO a apelada trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que o apelante contratou/solicitou qualquer serviço. Nobre julgador, a apelada não junta aos autos qualquer comprovação idônea da suposta contratação de cartão de crédito, com a devida assinatura do requerente. Dessa forma, INEXISTE NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO QUE DEMONSTRE CONTRATAÇÃO DE QUALQUER PRODUTO/SERVIÇO."* – fls. 154 dos autos.

Afirma que o valor anotado não ressoa com as faturas trazidas aos autos e nem com a data de vencimento nelas mencionadas, além de arguir que inexistente qualquer tipo de compra no demonstrativo, somente a cobrança de encargos e multa.

Asseverando inexistir documento idôneo para provar o débito que lhe é imputado; que o endereço de entrega das faturas é diferente do endereço informado na inicial, clama pela reforma da decisão, com inversão do ônus da sucumbência, citando julgado que entende corroborar sua tese.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, em face da gratuidade da justiça concedida ao autor e com resposta às fls. 163/172.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, como será demonstrado.

Narrou, o autor, desconhecer o débito que teria gerado a inclusão do seu nome no rol dos devedores, pleiteando, pois, a declaração de sua inexigibilidade; a declaração de inexistência de relação jurídica, com a consequente condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral a ser arbitrada em R\$ 22.000,00, com correção monetária desde o fato, a teor do contido na súmula 54/STJ.

O réu, após regular citação, compareceu aos autos e comprovou que agiu com base no contrato de cartão de crédito firmado entre o autor e o banco Bradesco que, por inadimplido, lhe foi cedido, trazendo aos autos prova documental da existência de vínculo jurídico entre que autor e a empresa cessionária (*faturas do cartão 133/136*); comprovação da cessão operada de forma regular (*fls. 132*).

E contrariamente ao arguido, não há nas faturas juntadas nos autos somente cobranças de encargos, visto que na fatura de fls. 135 há o pagamento de fatura anterior por meio de conta corrente, fato que não foi impugnado pelo autor e que demonstra conhecimento a respeito do débito, afinal que fraudador honraria o pagamento de dívida de sua vítima.

Confira-se:

Data	Histórico de Lançamentos	Cidade	US\$	Cotação do Dólar	R\$
10/03	PAGTO. POR DEB EM C/C				29,40-

Por fim, a arguição de que há diferença entre o valor anotado e o constante dos documentos trazidos aos autos também não merece acolhida e não se presta para infirmar a conclusão alcançada, porquanto ao novo credor é lícito atualizar o débito, exigindo os consectários moratórios legais do devedor, sem que isso invalide ou desnature a dívida, não sendo demais mencionar que o débito remonta a março de 2021 e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anotação aqui questionada ocorreu um ano depois, ou seja, em abril de 2022, conforme dado trazido pelo próprio autor na petição inicial.

Da mesma forma, a divergência com relação ao endereço do envio das faturas jamais teria o alcance que pretendeu lhe dar, porquanto não existe qualquer prova nos autos que o autor residia no mesmo endereço juntado na inicial à época dos fatos.

Logo, evidente que a sentença de improcedência dos pedidos formulados era mesmo imperativa.

Por fim, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, são devidos honorários recursais ao vencedor, em decorrência do trabalho adicional realizado, ficando estes elevados para R\$ 2.500, ressalvada a gratuidade.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator